



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

Processo nº 2020-M66DC

D E C I S Ã O

Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado em desfavor da pessoa jurídica SERV FOOD ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA. (CNPJ nº. 07.567.242/0001-00) em razão dos fatos delineados na Portaria SECONT nº 139-S, publicada no Diário Oficial do Espírito Santo (DIO-ES) de 30 de dezembro de 2022 (Peça #37), pela prática, em tese, dos ilícitos descritos no art. 5º, inciso IV, alínea 'd' da Lei Federal nº 12.846/2013 e art. 86 da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos), passível de penalização com as sanções de multa e/ou publicação extraordinária em decisão condenatória nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 12.846/2013 c/c art. 24 do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016, bem como a aplicação das sanções previstas nos arts. 87 e 88 da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos).

Consta dos autos a denúncia nº 003/2020, portaria nº 003/2020, que, de acordo com documentos enviados pela Secretaria de Justiça (SEJUS), indicam que a empresa SERV FOOD ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA teria executado de maneira irregular os contratos de prestação de serviços de fornecimento de alimentação em seis unidades prisionais. Os documentos revelam que a empresa mantinha os contratos nº 003/2017, nº 004/2017, nº 005/2017, nº 015/2017, nº 029/2017 e nº 036/2017 com a Secretaria de Justiça.

As irregularidades foram detectadas durante uma visita da equipe técnica da SEJUS à Unidade de Alimentação e Nutrição (UAN) responsável pela preparação das refeições em três unidades prisionais: Casa de Custódia de Vila Velha (CASCUVV), Penitenciária de Segurança Média I (PSME I) e Penitenciária de Segurança Média II (PSME II), que estavam vinculadas, respectivamente, aos contratos nº 005/2017, nº 004/2017 e nº 003/2017.

Adicionalmente, foi apurado que, na mesma UAN, também eram armazenados insumos e matérias-primas que seriam utilizados na preparação das refeições para outras três

UANs localizadas nas Penitenciárias Estaduais de Vila Velha I (PEVV I), Vila Velha II (PEVV II) e no Centro Prisional Feminino de Cariacica (CPFC), correspondentes aos contratos nº 015/2017, nº 036/2017 e nº 029/2017.

Conforme os autos, uma visita realizada em 08/05/2018 pela Gerência de Controle, Monitoramento e Avaliação Penitenciária (GEFAP), que gerou o Relatório de Visita Técnica de Fiscalização nº 19/2018, identificou as seguintes irregularidades cometidas pela empresa durante a execução dos contratos:

- Armazenamento de produtos vencidos (farinha de rosca e steak de frango), possivelmente estragados;
- Congelamento irregular de sobras de alimentos para serem reaproveitados em refeições futuras, sem a identificação da data de validade ou da data em que foram preparados;
- Identificação de armazenamento de feijão de baixa qualidade, não previsto no contrato;
- Local específico na Unidade de Alimentação e Nutrição – UAN para depósito de produtos irregulares, inicialmente apontado pelos funcionários da empresa como sendo um banheiro desativado;

Por conseguinte, a Coordenação de Investigação Preliminar (Peça #28) constatou que ficaram configurados subsídios suficientes para instauração de Processo Administrativo de Responsabilização, com fundamento na Lei Anticorrupção, vez que a pessoa jurídica teria extrapolado os limites entre a mera inexecução contratual e a fraude, por haver “fortes indícios de que a empresa forneceu produto de baixa qualidade não prevista no contrato elevando a margem de lucro através do descumprimento dos termos pactuados junto à Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS, utilizando-se de práticas não recomendadas pelos órgãos de vigilância sanitária que poderiam colocar em risco a população carcerária, bem como por meio de substituição de produtos descritos em contrato por outros de qualidade inferior” incorrendo, em tese, na prática da conduta elencada no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei Federal nº. 12.846/2013.

Em sequência, à luz das provas coligidas aos autos, exarou a Comissão Processante o Relatório Final nº 002/2023 (Peça #86), pelo “não enquadramento dos atos praticados pela pessoa jurídica SERV FOOD ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ nº. 07.567.242/0001-00), em conduta prevista pela Lei Federal nº 12.846/2013 ou Lei

nº 8.666/1993, **opinando assim pela absolvição.**”. Concluiu a Comissão, por conseguinte, pela absolvição das defendentes em face das imputações feitas às empresas.

Por fim, foram os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado (PGE), em atenção ao disposto no artigo 17 do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016 (vigente à época). A peça #89, conta com pronunciamento pela regularidade formal do presente PAR.

Eis a síntese do processo.

Peças #2, #3 e #4: Consta os documentos iniciais da denúncia;

Peça #9: Relatório de Investigação, de 11 de novembro de 2022;

Peças #36: Consta Portaria 139-S de 2022;

Peça #37: Consta publicação em Diário Oficial do Estado, em 30 de dezembro de 2022;

Peça #40: Consta a ata de instalação e início dos trabalhos

Peça #45: Notificação da empresa;

Peça #55: Defesa escrita da empresa

Peça #79: Alegações finais da empresa;

Peça #86: Relatório Conclusivo da Comissão Processante, datado em 21 de julho de 2023;

Peça #89: Parecer PGE NAIA nº 035/2023 pela regularidade do PAR em questão, datado em 07 de agosto de 2023.

Em seguida, vieram-me conclusos os autos para prolação de Decisão Administrativa de Responsabilização, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 3.956-R/2016 (vigente à época).

É o Relatório. Passo a decidir.

À luz do que restou delineado na Portaria nº 139-S/2022, a imputação que deve ser apreciada nesta decisão, é se houve possíveis fraudes praticadas pela empresa Serv Food Alimentação e Serviços LTDA em contratos com o Poder Público para fornecimento de alimentação aos detentos.

Noticiam os autos, especificamente no Relatório de Investigação (Peça #28) em manifestação elaborada no âmbito da Coordenação de Investigação Preliminar da SUBINT, que a denúncia foi encaminhada pela SEJUS em 17 de outubro de 2019 por meio do Despacho nº 3898/2019, juntamente com cópia dos autos do Processo Administrativo nº 82148716, com intuito de informar a existência de possíveis irregularidades cometidas pela empresa SERV FOOD ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA no preparo e fornecimento de alimentação aos internos prisionais.

Em suma, as irregularidades foram identificadas durante fiscalização realizada pela equipe técnica da SEJUS após denúncia recebida pelo órgão relatando o descumprimento dos contratos firmados com o Estado, especialmente quanto ao fornecimento irregular de alimentação em seis unidades prisionais. A fiscalização culminou no Relatório de Visita Técnica de Fiscalização nº 19/2018 que vistoriou a Unidade de Alimentação e Nutrição – UAN da empresa SERV FOOD ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA responsável pelo fornecimento de refeições às unidades prisionais que correspondiam aos contratos nº. 003/2017; nº. 004/2017; nº. 005/2017; nº. 015/2017; nº. 029/2017 e nº. 036/2017 celebrados entre o Estado do Espírito Santo, por meio da SEJUS, e a empresa envolvida.

Concluídas as investigações, a Coordenação de Investigação Preliminar, através de seu Relatório de Investigação (Peça #28), entendeu que existiam elementos indiciários que indicavam eventual fraude nos contratos celebrados entre a SEJUS e a empresa SERV FOOD ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, por ter atuado de forma fraudulenta na prestação de serviços de fornecimento de alimentação aos detentos do Sistema Penitenciário Capixaba, baseado nos fatos relatados pela equipe técnica de nutrição da SEJUS.

Por sua vez, a Comissão Processante, quando da elaboração do Relatório Final nº 009/2023 (Peça #86), concluiu pelo não enquadramento dos atos praticados pela pessoa jurídica, opinando assim pela absolvição.

Em consonância com a habitual precisão das exemplares avaliações já elaboradas pela Comissão Processante, em análise das evidências trazidas aos autos, vislumbro fundamentos aptos a desconstituir as imputações formuladas para as empresas defendentes.

Desta forma, levando em consideração o Relatório de Visita Técnica de Fiscalização feito pela SEJUS e os indícios trazidos aos autos, é importante permeá-los, em conjunto ao que foi abordado em Portaria 139-S para melhor elucidação do porquê não há enquadramento pertinente da Lei Anticorrupção.

Primeiramente, ao que diz respeito ao ponto trazido em defesa escrita da pessoa jurídica, em que alegou preliminarmente, que o MPES instaurou o IC 2018.0013.6767-29 que fora arquivado, com confirmação pelo Conselho Superior do Ministério Público, torna-se importante destacar alguns temas para maior transparência.

É importante ressaltar que a decisão do Ministério Público esclareceu que o arquivamento ocorreu porque, "(...) quanto às irregularidades verificadas no Relatório de Visita Técnica nº. 19/2018 entendeu-se justa e razoável a aplicação de penalidade de multa na forma prevista em contrato. (...) no que tange à apuração deste IC, deve-se ter em mente que a investigação se resume à aplicação da Lei Federal nº. 12.846/2013, posto que não há indícios da participação de agente público necessário à aplicação da Lei de Improbidade Administrativa. Ao contrário foi o próprio órgão que deu ensejo à apuração a partir de denúncia anônima promovida na Corregedoria Geral do Estado. Nesse sentido, já há na Secretaria de Estado de Controle e Transparência procedimento que apura eventual responsabilização administrativa da empresa com fulcro na Lei Anticorrupção." (Peça #59).

Em outras palavras, o Ministério Público, em nenhum momento, concluiu pela inexistência dos fatos, mas, com base no princípio da eficiência, decidiu pelo arquivamento, uma vez que a questão já estava sendo analisada pela SECONT, que é o órgão competente para isso. Além disso, o MP não identificou a participação de agente público, o que seria necessário para a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa.

Desta feita, não se verificou qualquer influência da referida decisão, considerando a independência normativa e das instâncias que a Lei nº 12.846/2013 ressalvou no art. 30, regime este que permite o processamento autônomo nas diferentes esferas.

Referente ao ponto da Portaria nº 139-S, que se referiu ao Relatório de Visita Técnica de Fiscalização nº 19/2018 da SEJUS, que salientava sobre o alto risco por contaminação proveniente de Doença Transmitida por Alimento (DTA) devido ao armazenamento de produtos vencidos e ao congelamento irregular de sobras de alimentos coccionados para reaproveitamento, vez que isso colocaria em risco a saúde da população carcerária, não merece prosperar como fato plausível de fraude pela Lei Anticorrupção.

Em relação ao congelamento irregular de sobras de alimentos preparados para serem reutilizados em pratos como, por exemplo, omeletes (sem indicação de prazo de validade ou data de preparo), o Relatório nº 19/2018 aponta que "no interior do freezer, o qual estava ligado, foram encontradas cubas contendo sobras de alimentos já coccionados (cozidos, fritos e/ou assados), sem identificação da data de validade ou da data em que foram preparados". Além disso, em algumas cubas tinha uma anotação informando "para omelete". Essa situação levou a equipe a concluir que as sobras encontradas eram, de fato, as mencionadas na denúncia. (Peça #4, fls. 8-11)

Com o objetivo de demonstrar a qualidade da alimentação fornecida, a empresa apresentou cópias das análises biológicas que confirmam a boa qualidade das amostras analisadas (Peça #65, fls. 17-47).

Conforme consta nos autos, não há comprovação de que o material segregado foi ou seria utilizado na preparação de alimentos. Assim, a simples presença de alimentos vencidos nas dependências da empresa não pode, por si só, ser considerada uma fraude à execução contratual. Além disso, a própria secretaria, em sua decisão final do processo de apuração, optou por aplicar uma penalidade de multa, mantendo os contratos e fornecendo atestados de capacidade técnica para os anos de 2019 a 2022 (Peças #61-64).

Já ao que se refere ao seguinte ponto da Portaria, em que a SEJUS informa no Relatório de Visita Técnica de Fiscalização nº 19/2018 ter havido resistência por parte da empresa Serv Food ao acesso dos fiscais ao local de armazenamento dos produtos, sob a alegação de se tratar de banheiro desativado, não merece prosperar como fato plausível de fraude pela Lei Anticorrupção.

Alega a empresa em Defesa Prévia (Peça #55) que "à época da apresentação da Defesa Prévia a informação de que no fatídico dia da visita que gerou o relatório utilizado para embasar o presente PAR, a manifestante havia rescindido o contrato de trabalho

de dois empregados. Expôs-se à época que a demissão dos referidos fora motivada pela denúncia recebida em desfavor dos referidos, dando conta de que estava sendo cometido, pelos referidos, a prática de furto de alimentos da manifestante. Consigna-se que, conforme restou explicitado à época, a empresa apurou a veracidade dos fatos, ocasião em que indagados, os mesmos assumiram que o faziam há algum tempo”. Diante do ocorrido, foi feita a demissão dos responsáveis motivada pela denúncia recebida.

Para comprovar tal afirmação a empresa trouxe aos autos (Peça #66), os Termos de Homologação de Rescisão de Contrato de trabalho de um dos funcionários afastados no dia 04 de maio 2018, mesmo dia da denúncia realizada na ouvidoria da SEJUS (Peça #3, fl. 407), outro Termo de Homologação de Rescisão de Contrato de Trabalho e Termo de Aviso Prévio datado de 26/05/2018, e por fim, um terceiro Termo de Homologação de Rescisão de Contrato de Trabalho e Termo de Aviso Prévio datado em 29/05/2018, de outros funcionários que acompanharam a inspeção da SEJUS (Peça #4, fls. 2-3). Que inclusive, a empresa chegou a ser ameaçada e imediatamente a esses episódios, houve a visita da SEJUS.

Entretanto, não consta do arcabouço probatório nenhum boletim de ocorrência ou outro documento que possa comprovar de maneira suficiente a suposta sabotagem.

Por conseguinte, referente a mais outro ponto da Portaria em questão, no que diz respeito a empresa Serv Food utilizar local específico para armazenamento de produtos irregulares com o fim de ocultar tais produtos no caso de eventual fiscalização do órgão, e possibilitar o uso dos alimentos e insumos irregulares no preparo das refeições fornecidas aos internos, também não merece prosperar como fato plausível de fraude pela Lei Anticorrupção.

Vez que, a SEJUS indica em seu Relatório a identificação de armazenamento de feijão de baixa qualidade, não previsto no contrato e em grande estoque com prazo de validade insuficiente para o consumo, o chamado “FEIJÃO BANDINHA”, com custo inferior, sem previsão contratual.

Ocorre que, mais uma vez não constam dos autos a comprovação de que o feijão de qualidade inferior, localizado nas dependências da empresa, chegou a ser utilizado na preparação de refeições com a Secretaria de Estado de Justiça, considerando ainda, que a empresa não possuía contrato de exclusividade de fornecimento com a secretaria

e que a simples existência de alimentos não constantes no objeto de contrato, e presentes nas dependências da empresa, não deve por si só, caracterizar fraude à execução contratual.

Inclusive, a SEJUS decidiu por manter seus contratos com a empresa e entendeu ser razoável a aplicação de penalidade de multa na forma prevista em contrato afastando a penalidade de rescisão unilateral e tendo alegado ainda que a empresa, “(...) após ser formalmente cientificada das irregularidades, não mediu esforços para saná-las, conforme constatado nas fiscalizações dos gestores dos contratos e na farta documentação apresentada pela empresa” (Peça #59, fl. 1-2).

Por fim, foi apresentado em Portaria que em processo administrativo próprio da SEJUS, onde consta que a empresa Serv Food alegou sobre o cenário encontrado pela fiscalização ter sido forjado por ex-funcionários descontentes com a empresa, a equipe da SEJUS opinou pela aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública pela Lei 10.520/2002, não merece prosperar como fato plausível de fraude pela Lei Anticorrupção.

De acordo com a denúncia, foi iniciado um procedimento administrativo visando à rescisão unilateral do contrato, à aplicação de uma penalidade de multa e ao impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, em razão de possível inexecução contratual. Tem-se que a secretaria vislumbrou as seguintes possíveis penalidades (Peça #4, fl. 328):

1. Multa no montante de até 10% quando em visita técnica nas dependências da CONTRATADA forem averiguadas situações de risco para ocorrência de DTA como produtos vencidos, armazenamento inadequado dos alimentos secos e refrigerados, higienização e manipulação incorreta dos alimentos, higienização inadequada de instalações, equipamento e utensílios, falta de controle de temperatura dos alimentos, falta de treinamento dos manipuladores nas capacitações exigidas pela ANVISA, ausência de pias e produtos adequados para a correta higienização das mãos (Cláusula Décima, item 10.2.2.3, b.3);

2. Impedimento para licitar e contratar com a Administração Pública Estadual, Direta ou Indireta, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e nas demais cominações legais, especificamente nas hipóteses em que o licitante, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal (Cláusula Décima, item 10.2.4). 3. E ainda a aplicações das demais penalidades previstas na cláusula décima.

Contudo, conforme consta da decisão do Ministério Público (Peça #59):

No relatório final do procedimento administrativo (fls. 993/1004) a Gerência de Controle, Monitoramento e Avaliação de Gestão Penitenciária opinou por afastar a penalidade de rescisão unilateral dos contratos firmados com a Serv-Food, por considerar que a empresa, "(...) após ser formalmente cientificada das irregularidades, não mediu esforços para saná-las, conforme constatado nas fiscalizações dos gestores dos contratos e na farta documentação apresentada pela empresa".

Quanto às irregularidades verificadas no Relatório de Visita Técnica nº. 19/2018 entendeu-se justa e razoável a aplicação de penalidade de multa na forma prevista em contrato. O relatório opinativo foi aprovado pela Subsecretaria de Controle e Suporte, pela Assessoria Técnica e finalmente pelo Secretário da Pasta (fl. 1023/1046).

Portanto, não caracteriza fraude cabível de enquadramento pela Lei Anticorrupção.

Por certo, a Lei nº 12.846/2013 trouxe importantes avanços na responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, entretanto, neste íterim, não justifica a responsabilização dessa empresa presente neste PAR.

Por todo exposto, em razão das evidências presentes neste procedimento, não vislumbro que a pessoa jurídica **SERV FOOD ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA. (CNPJ nº. 07.567.242/0001-00)** tenha praticado qualquer ato ilícito previsto na Lei nº 12.846 de 2013 ou guardado subsunção com a Lei nº 8.666/1993, conforme art. 1º, parágrafo único, do Decreto nº 5569-R/2023.

Concluo, desse modo, que as condutas praticadas, não se traduzem aos atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos IV, alínea 'd' da Lei Federal nº 12.846/2013. Bem como, a aplicação de sanções previstas nos arts. 87 e 88 da Lei nº 8.666/1993 por esta Secretaria de Controle e Transparência decidir sobre matéria que não resguarde subsunção. Firme, pois, em tal raciocínio, julgo que deve ser absolvida a pessoa jurídica das imputações alicerçadas.

Parte dispositiva

Ante o exposto, **ABSOLVO** as pessoas jurídicas **SERV FOOD ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA. (CNPJ nº. 07.567.242/0001-00)** das imputações constantes na Portaria nº 139-S de 30 de dezembro de 2022 e referentes aos atos lesivos tipificados no inciso

IV, alíneas 'd' da Lei Federal nº 12.846/2013 e arts. 87 e 88 da Lei nº 8.666/1993, conforme art. 1º, parágrafo único, do Decreto nº 5569-R/2023.

Após o trânsito em julgado administrativo desta decisão, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Notifique-se a empresa SERV FOOD ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA para ciência desta decisão;
2. Notifique-se o Procurador-Geral do Estado para ciência desta decisão.
3. Notifique-se a SEJUS para que, smj, apure a conduta e avalie quanto à ocorrência de eventual ilicitude e consequente responsabilização quanto à Lei de Licitações referentes a sua alçada.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDMAR MOREIRA CAMATA
SECRETARIO DE ESTADO
SECONT - SECONT - GOVES
assinado em 19/12/2024 15:20:42 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 19/12/2024 15:20:42 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por THALITA DE OLIVEIRA SOARES SIEPIERSKI (ASSESSOR ESPECIAL NIVEL II - QCE-05 - GABSEC - SECONT - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2024-5VTQZ6>



EXTRATO DE DECISÃO Nº 015/2024

PAR: 2020-M66DC

EMPRESA e ENQUADRAMENTO: SERV FOOD ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA. (CNPJ nº. 07.567.242/0001-00) - Absolvida do art. 5º, incisos IV, alínea 'd' da Lei Federal nº 12.846/2013 e arts. 87 e 88 da Lei nº 8.666/1993;

ADVOGADOS: Leonardo De Freitas Silva – OAB/ES nº 11.539;

CONDUTAS: Fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

DECISÃO: Absolvição da pessoa jurídica SERV FOOD ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA. (CNPJ nº. 07.567.242/0001-00) das imputações constantes na Portaria nº 139-S de 30 de dezembro de 2022 e referentes aos atos lesivos tipificados no inciso IV, alínea 'd' da Lei Federal nº 12.846/2013 e arts. 87 e 88 da Lei nº 8.666/1993, conforme art. 1º, parágrafo único, do Decreto 5569-R/2023.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDMAR MOREIRA CAMATA
SECRETARIO DE ESTADO
SECONT - SECONT - GOVES
assinado em 19/12/2024 15:20:42 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 19/12/2024 15:20:42 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por THALITA DE OLIVEIRA SOARES SIEPIERSKI (ASSESSOR ESPECIAL NIVEL II - QCE-05 - GABSEC - SECONT - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2024-S51J2M>

Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT -**RESOLUÇÃO CONSECT Nº 003/2024**

O **Conselho do Controle e da Transparência - CONSECT**, órgão de caráter deliberativo da Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT, na ocasião da 17ª Reunião Ordinária do Colegiado - Ciclo 2023-2024, realizada no dia 05 de novembro de 2024, no uso de sua atribuição que lhe confere o inciso IX, do art. 17 da Lei Complementar nº 856, de 16 de maio de 2017, e,

Considerando o disposto no processo e-Docs nº **2024-1XZQJ**;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar as seguintes normas de procedimento do Sistema de Controle Interno - SCI:

a) Norma de Procedimento SECONT nº 023 - Elaboração do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno para as Prestações de Contas Anuais de Gestão.

b) Norma de Procedimento SECONT nº 024 - Elaboração do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno para a Prestação de Contas Anual de Governo.

Art. 2º O artigo 1º da Resolução CONSECT nº 032/2021 passa a vigorar com a seguinte redação: "Aprovar a versão 02 das Normas de Procedimentos do Sistema de Controle Interno - SCI de nº 005 e 006".

Art. 3º Revogar a versão 02 da Norma de Procedimento do Sistema de Controle Interno - SCI de nº 007.

Art. 4º As Normas de Procedimento SECONT nº 023 e nº 024 serão disponibilizadas, na íntegra, no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Controle e Transparência (www.secont.es.gov.br).

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 19 de dezembro de 2024.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Presidente do CONSECT

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Protocolo 1455971

EXTRATO DE DECISÃO Nº 015/2024

PAR: 2020-M66DC

EMPRESA e ENQUADRAMENTO: SERV FOOD

ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA. (CNPJ nº. 07.567.242/0001-00) - Absolvida do art. 5º, incisos IV, alínea 'd' da Lei Federal nº 12.846/2013 e arts. 87 e 88 da Lei nº 8.666/1993;

ADVOGADOS: Leonardo De Freitas Silva - OAB/ES nº 11.539;

CONDUTAS: Fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

DECISÃO: Absolvição da pessoa jurídica SERV FOOD ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA. (CNPJ nº. 07.567.242/0001-00) das imputações constantes na Portaria nº 139-S de 30 de dezembro de 2022 e referentes aos atos lesivos tipificados no inciso IV, alínea 'd' da Lei Federal nº 12.846/2013 e arts. 87 e 88 da Lei nº 8.666/1993, conforme art. 1º, parágrafo único, do Decreto 5569-R/2023.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Protocolo 1455984

Superintendência Estadual de Comunicação Social - SECOM -**PORTARIA Nº 27-S, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024.**

A Superintendente Estadual de Comunicação Social, no uso de suas atribuições legais no que lhe conferem o artigo 13, inciso IX, e o artigo 30 da Lei Complementar nº. 856, de 17 de maio de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º - Recompôr a Comissão de Ética da Superintendência Estadual de Comunicação Social, de acordo com o que estabelece art. 16 do Código de Ética dos Servidores Cíveis do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo, instituído pelo Decreto nº 1595-R, de 06 de dezembro de 2005.

I - Membro: Juliana Lacerda Marconi de Macedo

Suplente: Laila Evangelista Salazar

II - Membro: Marcus Vinicius Machado Telles

Suplente: Marcus Antonio Delai

III - Membro: Lidiane Carvalho Rodrigues Stange

Suplente: Luiza Postay Cordeiro

Art. 2º Revoga a Portaria nº 19-S, de 18 de dezembro de 2023, publicada em 19 de dezembro de 2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Vitória/ES, 18 de dezembro de 2024.

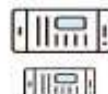
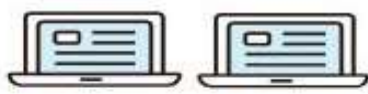
Flávia Regina Dallapicola Teixeira Mignoni

Superintendente Estadual de Comunicação Social

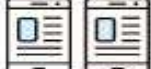
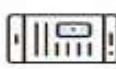
Protocolo 1455196



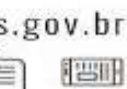
**DIO
ES**



www.dio.es.gov.br



**DIOES
DIOES**



**DIO
ES**

www.dio.es.gov.br



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 20/12/2024 09:53:17 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por THALITA DE OLIVEIRA SOARES SIEPIERSKI (ASSESSOR ESPECIAL NIVEL II - QCE-05 - GABSEC - SECONT - GOVES)
Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2024-75ZG7B>